



**PARECER N. 274/2023**  
**PROJETO DE LEI N. 40/2023**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 40/2023, que "Institui o uso do Colar de Girassol, um instrumento de identificação das pessoas com deficiências não visíveis, síndromes e doenças crônicas, bem como regulamenta a Lei Federal nº 14.624/2023 no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 40/2023. USO DO COLAR DE GIRASSOL PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGULADA PELO ART. 2º-A DA LEI N. 13.146/2015. ART. 7º, IV. DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. USO DO CORDÃO DE GIRASSÓIS POR PESSOAS SEM DEFICIÊNCIA. BURLA À PROTEÇÃO CONCEDIDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA. REJEIÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 40/2023, que "Institui o uso do Colar de Girassol, um instrumento de identificação das pessoas com deficiências não visíveis, síndromes e doenças crônicas, bem como regulamenta a Lei Federal nº 14.624/2023 no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A proposta institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis, síndromes e doenças raras (art. 1º). O uso do colar é facultado aos indivíduos que tenham deficiências não visíveis e doenças crônicas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, não constituindo fator condicionante para o gozo dos direitos assegurados à pessoa com deficiência (art. 4º)

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 40/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

**Eventuais disposições que exorbitem da competência legislativa municipal serão apontadas oportunamente.**



## 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

O art. 2º-A da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), incluído pela Lei n. 14.624/2023, já institui o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas:

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem abrangência nacional, aplica-se a todos os entes federativos e tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional. Logo, o art. 2º-A do Estatuto tem plena aplicabilidade no Município de Rio Branco, abrangendo estabelecimentos públicos ou privados, sendo desnecessária qualquer regulamentação por meio de lei municipal.

Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Assim, no tocante ao uso do colar de girassol como meio de identificação das pessoas com deficiência oculta, a matéria está suficientemente regulada pelo art. 2º-A da Lei n. 13.146/2015, não se justificando a edição de nova lei sobre o assunto, conforme art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.



Acrescente-se que a proposição autoriza o uso do colar de girassol por pessoas com doenças crônicas, síndromes e doenças raras, bem como seus acompanhantes e atendentes pessoais (arts. 1º, 2º, 4º e 5º).

Como frisado anteriormente, a legislação federal instituiu o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de **pessoas com deficiências ocultas**. A intenção é facilitar o exercício dos direitos legalmente previstos às pessoas com deficiência.

O art. 3º, *caput*, da Lei n. 13.146/2015 traz a definição de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse conceito tem fundamento no artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e nem toda pessoa com doença crônica, síndrome ou doença rara é enquadrada na definição normativa de pessoa com deficiência.

Nesse cenário, os arts. 1º, 2º, 4º e 5º do projeto burlam a proteção concedida pela legislação federal às pessoas com deficiências ocultas, pois permitem o uso do cordão de girassóis por pessoas sem essa condição. Em outras palavras, a proposição possibilita que o instrumento identificador das pessoas com deficiência oculta seja utilizado em benefício de pessoas que não possuem deficiência — no sentido estrito da terminologia (art. 3º da Lei n. 13.146/2015).

Conquanto o Município tenha a competência para suplementar a legislação federal, não pode exercê-la de modo contrário à normatização da União, como ocorre no presente caso, sendo evidente a contrariedade com o art. 2º-A da Lei n. 13.146/2015 e com o art. 30, II, da Constituição Federal.

Com essas razões, recomendamos a rejeição do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 40/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de agosto de 2023.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 40/2023**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 40/2023, QUE "INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL, UM INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NÃO VISÍVEIS, SÍNDROMES E DOENÇAS CRÔNICAS, BEM COMO REGULAMENTE A LEI FEDERAL Nº 14.624/2023 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 274/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2023.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

**COMISSÕES TÉCNICAS**